



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE
VÁRZEA - PARAÍBA.

APROVADO PELA CÂMARA DE VEREADORES EM SESSÃO DE:

____/____ de 19____.

LEI Nº ____/____ de ____ de 19____.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

PROJETO DE LEI Nº 040/93 DE 24 DE Novembro de 1993

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI-
CÍPIO DE VÁRZEA, E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba;
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Cons-
tituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pelo
Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Out. 1966) pelas Leis
Complementares e por este Código que institui os tributos, define as
obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regu-
la o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente código é constituído de quatro títulos, com
a matéria assim distribuídas:

I. TÍTULO I, que regula os diversos tributos dispondo sobre:

- a) incidências tributárias, pela definição de fato gerador da
respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e
do reponsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo da
alíquota de tributo;
- d) instituição de crédito tributário contendo disposição sobre
inscrição lançamento;
- e) arrecadação tributária, concedendo disposições sobre formas e
prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respec-
tivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isen-
ções fiscais.

II. TÍTULO II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis
aos tributos, arrendendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) infrações e penalidades;
- f) imunidade e isenções.

III. TÍTULO III, que determina o procedimento fiscal e as normas
de sua aplicação.

IV. TÍTULO IV, que dispõe a administração tributária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

IMPOSTOS:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III. Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Reativos;
- IV. Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasoso, exceto Óleo Diesel.

INCISO I:

Ficam instituídas as seguintes taxas:

Alíneas:

- a) Taxa de serviço de Pavimentação;
- b) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- c) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- d) Taxa de Licença para Publicidade;
- e) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- f) Taxa de Abate de Animais;
- g) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouro Públicos;
- h) Taxa de Expediente;
- i) Taxa de Serviços Diversos;
- j) Taxa de Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona Urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos desses impostos, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I. - A área em que existam pelos menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio fio de calçamento, com canalização de água pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem considerado.

II. - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou comércio.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172, de 21.12.66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 7º - Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de qualquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuinte e promitentes comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a qualquer outras isentas ou imunes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

SEÇÃO III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I. Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal obtidas nas condições fixadas no inciso seguinte;

II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos as características próprias ou a situação de bem imóvel, que serão aplicados, e m conjunto ou isoladamente, na apuração de valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração de base do cálculo do imposto:

a) planta de valores do terreno, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor de metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de Órgão Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construção em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedologia topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo de edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e construções:

I. Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II. Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes, de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços corretos do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I. 1% (um por cento) tratando-se de terreno

II. 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados nas zona Urbana do Município, serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatório devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qual quer título mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstrahendo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Adaptar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Art. 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias contados na formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I. Conclusão de construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro omissão falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I. A gleba desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II. A quadra indivisa de área arruada.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro e m que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I. Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia cada exercício;

II. Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contínuo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de promissário comprador.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - quando a área ou gleba for indivisível em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculos do imposto, será feito o lançamento de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras combinações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 25. - As infrações serão pönidas com as seguintes penalidades:

I. - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipóteses de:

- a) - falta de inscrição do imóvel ou de a lteração de ' seus dados cadastrais;
- b) - erro, omissão nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alte ração.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumprida as exigências da legislação, fica ' isento do imposto o bem imóvel:

- a) - pertencente a particular qua ndo cedido gratuitamente, em sua totalida de, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada á Federação esportiva estadual, clubes amadores quando utilizado efe- tiva e habitualme nte no exercício das suas atividades sociais;
- c) - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou insti- tuição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes ' patrimoniais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua uni- ão, representação defesa, elevação de nível cultural, físico ou recrea- tivo;
- d) - pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos.
- e) - declarados de utilidade pública para fins de desapropri- ação, a partir da parcela correspondente no período da arrecadação do imposto emm que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) - cujo valor do imposto não ultrapasse o da unidade de refe- rência definida para as taxas.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre serviço é devido pela prestação de ' serviços e realizada por empresa ou profissional autônomo, indepen- dentemente:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado finance iro do exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de qualquer ixietência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV. Da pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exer- cício.

Art. 28 - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se o local da prestação do serviço.

- a) o do estabelecimento presta dor;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aque le em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médico, dentista e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopédicos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e de lettricidade médica.
4. Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos ou avaliadores.
9. Tradutores ou intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economista.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financiamento ou administrativa (exceto) os de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço.
14. Datilografia, estenografia, secretariado e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios, ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregos do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetista, calculista, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevados neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "Taxi-dancings" e congêneres.
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, bolichas e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "shows", festivais recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

29. Organização de festas; "(exeto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive ocrretagem, de bens móveis e imóveis, exeto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidades, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação textos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação ou de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exeto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem e hotéis, pnsões e congêneres (o valor de alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores; o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pinturas (exeto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza, "salve o antido pelo Poder público, em qualquer ou natureza".
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestado ao usuário final, quando o material, salve o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderias.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestação ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tsts e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixage" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

52. Locação de bens imóveis.
53. Composição gráfica, clichê ira, zincografia, litografia e fotolito-
grafia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução
que fica sujeito ao I.C.M.)
57. Recauchutamento regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, qualquer (ex-
ceto os serviços executados por instituições financeiras, socie-
dades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corre-
tores, regularmente autorizada a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria
65. Empresa funerária.
66. Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem ser-
viços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os dire-
tores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de socie-
dades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do im-
posto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I. O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou ou-
tros documentos emitidos pela administração;

II. O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscri-
ção ou documentos comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o
comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento
do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreitei-
ro, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços
prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de
pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do
Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço
prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço,
quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada, ou sobre
a base do cálculo de 5 MVR (maior valor de referência), quando o presta-
dor de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela
do anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste art. será corrigido anua-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

e automaticamente em 1º de janeiro em função dos índices, de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregos a qualquer título, na execução atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação a alíquota mais elevada.

Art. 40 - O preço do serviço é a imputância relativa á receita bruta e ele correspondente, sem qualquer deduções ainda que a título de sub-empregada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19, 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sob-empregadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Constituem partes integrantes do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos á concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviços de valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratadas.

Art. 41 - A apuração de preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á no arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

b) o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensavelmente ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos respaldados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços cadastrados pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo dos outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações:

Art. 44 - O contribuinte será identificado, pelo efeito fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de qualquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, este será procedido de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local da atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Se, por prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo puder sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins de estatísticas e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I. Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade, prevista nesta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

II. Mensalmente, quando a base de cálculo for preço de serviço.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizado como empresa ficam abrangidos a:

I. Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributário;

II. Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá defender os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos e serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada dos estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, podendo ser fornecida fotocópia mediante determinação da fiscalização, e outros encargos correrão por conta desta, através da entidade fiscalizadora.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, na receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de alçamento de ofício, o imposto será pago no prazo de mínimo de 20 dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte do regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria do estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo da constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja do modo geral ou individual, seja quanto à qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízos de outras penalidades.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 54 - No recolhimento por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I. Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais:

II. Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III. Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, o mesmo será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício, ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou modalidade só a serviço o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Multa de importância igual a 10% da base do cálculos, referido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alterações;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento o encerramento ou transferência do ramo da atividade, fora do prazo.

II. Multa de importância igual a 20% da base do cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III. Multa de importância igual a 30% da base de cálculo referida no art. 34 nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão na declaração de dados.

IV. Multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de omissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta de recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

- c) retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V. Multa de importância igual a 100% sobre a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido do imposto.

VI. Multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto no apurado procedimento tributário;

VII. Multa de importância igual a 150% sobre o valor do Imposto no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII. Multa de importância igual a 200% sobre o valor do Imposto no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que comprovadas exigências da legislação, ficam isentos dos impostos os serviços:

- a) prestados por engrates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos sem vendas de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos de exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) executados, por administração ou empreiteiras de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, Autarquias, e empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I. Elaboração de planos diretores, estudos de Viabilidade, estudos organizacionais e/ou outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II. Elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III. Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO
CONTRIBUINTE

Art. 58 - O imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis por "inter-vivos" incide sobre:

- I. Transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizados no Município;
- II. Transmissão a qualquer título de direito reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- III. Cessão de direitos relativos às Transmissões referidas nos incisos anteriores.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transferidos ou cedidos, e será determinado pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentro outros os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I. Forma, dimensões e utilidade;
- II. Localização;
- III. Estado de conservação;
- IV. Valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;
- V. Custo unitário da construção;
- VI. Valores do mercado.

Art. 61 - As alíquotas são as seguintes:

I. Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação que se refere a Lei. nº 4.320, de 21/08/64 e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro, 0,5% (meio por cento)
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- c) demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 62 - O pagamento do imposto será exigido:

- I. Nos atos de "inter-vivos", antes da lavratura do respectivo instrumento;
- II. No prazo de 30 dias contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título for sentença judicial.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 63 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles perante eles, em razão de seu ofício.

SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos e seus relativos quando:

- I. Realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos, templos de qualquer culto, sindicato dos trabalhadores e instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

II. Quando efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III. Quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art. 65 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição menos de 2 anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

Art. 66 - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se devido o imposto, nos termos de Lei Vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do pagamento do crédito tributário respectivo.

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 67 - O Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador sua venda a varejo em qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por vendas a varejo as efetuadas diretamente ao consumidor final, independentemente da qualidade e forma de acondicionamento.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68 - O imposto de que trata o artigo anterior, não incide sobre a venda de Óleo Diesel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 69 - A base do cálculo do imposto a que se refere o art. 1º, é o preço de venda a Varejo fixado pela autoridade competente e/ou praticado pelo contribuinte.

Art. 70 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO ESTABELECIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 71 - Contribuinte do imposto é o produtor e o industrial que realizam operações de venda e Varejo de combustíveis na forma ' como estabelece o parágrafo único do artigo 1º, desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se também contribuinte:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que pratique, operações de Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasoso.

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive fundações que vendam a Varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a consumidora de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a Varejo, às pessoas jurídicas aqui elencadas;

alinea "a" - empresas constituídas com o fim de comercializar com combustíveis líquidos e gasoso;

"b" - posto de distribuição de gasolina, álcool, lubrificantes, etc;

"c" - revenda de gás Butano e ;

"d" - lojas que comercializam óleo lubrificante.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade do contribuinte substituto a pessoas diversas as prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Considera-se local de operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontre os combustíveis no momento da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 72 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

II. O transportador, em relação aos produtos transportados desde que comercializados a varejo durante o percurso da viagem;

III. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionados, transformadas ou incorporadas;

III. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que adquiriram de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou firma industrial;

IV. Todos aqueles que, colaborem diretamente ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V. Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73 - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I, Não forem exibidas ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

II. Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO E PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 74 - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido a Prefeitura ou aos bancos credenciados, mediante documento de Arrecadação Municipal -DAM-, até o décimo dia subsequente à sua realização.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 75 - O crédito tributário não liquidado no prazo estabelecido no artigo anterior fica sujeito a atualização monetária do seu valor, sem prejuízo das cominações legais contidas nos artigos desta Lei.

Art. 76 - O descumprimento das obrigações do principal e acessórios sujeitará o infrator às penalidades de 100% (cem por cento) de multa quando não houver recolhimento, 150% (cento e cinquenta por cento) se o recolhimento for incompleto e 300% (trezentos por cento) quando comprovado fraude.

CAPÍTULO VI

TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 77 - A Taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer das seguintes serviços:

- I. Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II. Substituição da pavimentação anterior por outra;
- III. Terraplenagem superficial;
- IV. Obras de escoamento local;
- V. Colocação de guias e sarjetas;
- VI. Consolidação de leito carroçável.

Art. 78 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação e Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em razão de circulação local, especificando:

- I. As ruas, trechos ou áreas, que serão pavimentadas;
- II. O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III. A firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV. A área total a ser pavimentada;
- V. O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, ou logradouro público beneficiado pelos serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Parágrafo Único - Considera-se também como ladeira o bem imóvel de acesso, por passagem a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 80 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela largura da faixa coarçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 81 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 82 - Realizando o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 83 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 85 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem aos costumes, no exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "capit" deste artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 86 - A Licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 88 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 88 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III e esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou de suspensão do pedido de licença, a Taxa será devida em 50% do seu valor, equiparando-se o abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 89 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I; Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II. Alteração da forma societária.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 91 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 92 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 94 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 95 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 97 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

de fiscalização a que se submeter qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 98 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos reativos à :

a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicações.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 99 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I, deste Capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 100 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 101 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 102 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamento em terreno particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - O contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 105 - A Taxa será calculada de acordo com tabela do anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 106 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Parágrafo Único - Na hipótese de deferimento do pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão sa respectiva lincega.

CAPÍTULO X
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 108 - A Taxa é devida e tem como fato gerador a atividade de vigilância, controle, fiscalização e manutenção do matadouro municipal.

Art. 109 - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, procedida de inspeção sanitária.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUNITE

Art. 110 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 111 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII, entrega este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 112 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 113 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença, mediante guia de conhecimento ou autenticação mecânica.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 114 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou prestação de serviço

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 115 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 116 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do 'anexo VIII.

SEÇÃO IV
ATLANÇAMENTO

117 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 118 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto 'em regulamento.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUNTES

Art. 119 - A Taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinados contribuintes.

§ 1º - A Taxa de expediente é devida porque efetivamente requer, motivos ou dar início a prática de qualquer serviços específicos a que se refere este artigo.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 120 - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que presatr o serviço, realizar atividade ou formular o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente como o sujeito passivo pela taxa recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 121 - A Taxa de Expediente será cobrada pela aplicação sobre o valor de referência, ods percentuais relacionados na tabela X, que íntrega este Código.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 122 - A cobrança da taxa de exepdiente será feita por meio de guia, conhecimento ou autênticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 123 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer 'documento sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como a celebração, renovação, e transferência de contratos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 124 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I. Os requerimentos apresentados pelo órgão da administração Direta do Estado, da União, do Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes exigências:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) de interesse público;
- c) os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativo ou inativo, sobre assunto de ordem funcional;
- d) os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitoral.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observado suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 125 - A Taxa de serviços Diversos é devida pela execução por parte da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I. Depósito e Liberação de Bens, animais e mercadorias;
- II. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III. Cemitérios.

Parágrafo Único - A Taxa a que se refere este artigo é devida:

I. Na hipótese do inciso I o proprietário, possuidor a qualquer título, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interessado na liberação dos bens, animais, ou mercadorias apreendidas;

II. Na hipótese do inciso II deste artigo, pelo proprietários, titulares ou de domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se no que couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 140;

III. Na hipótese do inciso III do artigo, pela prestação de serviço relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com a tabela IX, que integra este Código.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126.- A Taxa de serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor de referência relacionado na tabela X.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 127 - A Taxa de Serviços Diversos será paga mediante guia conhecimento ou autenticação mecânica, anterior a execução dos serviços.

CAPÍTULO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODERES DE POLÍCIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 128 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Cassação de licença, qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no Art. anterior.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129 - A Contribuição de Melhoria cobrada pela Município para fazer face ao custo de obra públicas de que decorre valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195, de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 131 - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I. Da capacidade civil das pessoas naturais;

II. De achar-se a pessoa natural sujeitas a medidas que importam em privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou administração direta de seus bens ou negócios;

III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 132 - São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. O sucessor a qualquer título é o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ao delegado ou de meação;

III. O espólio pelos débitos tributários do "de cujus" existente a data de abertura da sucessão.

Art. 133 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de direito privados quando a exploração da respectiva atividade seja continuada pro qualquer sócio renascente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob firma individual.

Art. 134 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencíveis relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 135 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I. Integralmente, se o alienante cassar a exploração do comércio industrial ou atividade tributárias;

II. Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de (seis) 6 meses, contados da data de alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, ou em ramo ou profissão.

Art. 136 - Responde solidariamente com o contribuinte nos atos em que estiverem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

I. Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II. Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV. O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V. O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI. Os tabeliões, esvriões, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou parentes deles em razão de seu ofício;

VII- Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica quando a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;

II. Os mandatários, os prepostos e empregados;

III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art. 138 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 139 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei vigente, ainda posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou autorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros,

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 140 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega de aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141 - A notificação de lançamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo;
- II. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. O prazo para recolhimento do tributo;
- V. O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI. O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 142 - O lançamento do tributo independe:

- I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143 - O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 144 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 145 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, forma e prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito, somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pago nos casos previstos em leis, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidade do crédito fiscal.

Art. 146 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 147 - Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 148 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se descomponha;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 149 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 150 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 151 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimentos tributário importará em cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I. Multas:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor de tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor de tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II. Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado em qualquer fração;

III. Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovado pela administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 152 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

o disposto no artigo anterior de constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial desde que regulamente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 153 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de se constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora de devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco ainda que extra-judicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 154 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação da data fixada no respectivo acordo imposterá na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 155 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 156 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento toda parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 157 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provê haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 158 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 159 - O despacho em pedido de restituição deverá ser



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 160 - A autoridade administrativa poderá determinar que a resituição de processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 161 - O direito de pleitiar a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 175, da data da extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese dos incisos do artigo 175, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 163 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas de beneficiem.

Art. 164 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontâneas de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com acréscimo legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 165 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I. Exclua definição do fato com infração;

II. Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 166 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II. Os Templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram cerimônias públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

III. O patrimônio, a renda dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único - disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 167 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I. Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros registrados em formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 168 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 169 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 170 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 171 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 172 - O procedimento fiscal terá início com:

I. A lavratura do auto de infração;

II. A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III. A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 173 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 174 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I. O local, a data e a hora de lavratura;
- II. O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver;
- III. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV. A capitulação de fato, com citação expressa do disposto legal infringido que defira a infração e do que lhe comine penalidade;
- V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI. A assinatura do agente autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa de assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não imorta em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 175 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 176 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração

I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura e recibo datado no original;

II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando imprecisos ou meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 177 - Confrontando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 178 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 179 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 180 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 181 - O sujeito passivo poderá impugnar a existência fiscal independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da inteiração do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando todos os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualidade do interessado e o endereço para intimação;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. as diligências em que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as razões;
- V. o objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo de cobrança e instauração a fase contraditória do procedimento.

Art. 182 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, indefinido ad que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 183 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas a pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação:

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 184 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se a autuante com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto (a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 185 - Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância caberá recursos voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 186 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do apogamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade financeira referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 187 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo defenido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 188 - A instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 189 - Da decisão da Instância Administrativa Superior, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo quando sujeito a recurso de ofício.

Art. 191 - Nenhum auto de infração arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 192 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento de débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão reconstituída ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento do depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 194 - A Fiscalização será executada sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções.

Art. 195 - A autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II. Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 196 - A escrita fiscal ou mercantil, com comissão de formalidade legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 197 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. - 198 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício;

II. Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III. As empresas administrativas de bens;

IV. Os corretores, leitores, e despachantes oficiais;

V. Os síndicos, comissários e liquidatários;

VI. Os inventariantes;

VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando há fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredos em razão do cargo, ofício, ministérios, atividade ou profissão.

Art. 199 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte do preposto da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estudo dos negócios ou atividades das pessoas à fiscalização:

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 200 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço de desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quanto indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 201 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 202 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis às entidades da situação de fatos, indicados os dispositivos legais, e instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada à tramitação de consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo, não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 204 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 205 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 206 - Respondida a consulente será notificada para no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominação ou penalidade.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte a correção monetária, efetuada o seu pagamento, ou o depósito premonitório da correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 207 - A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 209 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A influência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 210 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e sendo que, o dos corresponsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II. A quantia devida e a maneira de calcular ou juros de mora acrescidos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

III. A origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. A data em que for inscrito;

V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 211 - A omissão de qualquer dos requisitos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, nas anulidades poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte notificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 212 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Art. 213 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resalvar a existência de créditos não vendidos, sujeito a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso da cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibilidade esteja suspensa.

Art. 214 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício, contratado ou corrente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu computo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 217 - Considerando-se integridade a presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 218 - Além da base do cálculo, utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituído o Maior Valor de Referência para cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base do cálculo, bem como o valor de Referência mencionado neste artigo serão corrigidos automaticamente de acordo com o índice de atualização monetária baixados pelo vigente Poder Executivo Federal, nos termos da Lei vigente ou outra que venha sucedê-la a posterior.

Art. 219 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas observando-se sempre a constitucionalidade das mesmas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 220- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e terá vigência a partir do ano base subsequente, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea - PB, 24 de novembro de 1993.

Atenciosamente,

Otoni José de Medeiros
Prefeito

* VER QUESTÃO DE REVISÃO
DESTE CÓDIGO.

[Handwritten signature]

* Art. 221 -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I. Empresas que explorem os serviços de:

MVR

1. Médicos, dentistas, veterinários..... 2%
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetria, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos..... 2%
3. Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica..... 2%
4. Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica..... 2%
5. Advogados ou provisionados..... 2%
6. Agentes de propriedade industrial..... 2%
7. Agentes da propriedade artística..... 2%
8. Peritos e avaliadores..... 2%
9. Tradutores e intérpretes..... 2%
10. Despachantes..... 2%
11. Economistas..... 2%
12. Contadores, auditores, guardas-livros e técnicos em contabilidade..... 2%
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestador de serviço..... 2%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente..... 2%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos, para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituição financeira)..... 2%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados..... 2%
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas..... 2%
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos..... 2%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)..... 2%
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

- .(inclus ive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congê-
gêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo
prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços,
que ficam sujeitos ao I.C.M.)..... 2%
21. Limpeza de imóveis..... 2%
22. Raspagem e lustração de assoalho..... 2%
23. Desinfecção e higienização..... 2%
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ausu-
ário final do objeto lustrado)..... 2%
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele
outros serviços de salões de belezas..... 4% 2%
- Zona nobre..... 4%
- Bairros 2%
26. Banhos, duchas, massagens, gináticas e congêneres..... 4%
27. Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal 2%
28. Diversões públicas:
- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-
dancings e congêneres..... 10%
- b) Exposição com cobrança de ingressos..... 10%
- c) Bilhares, bolichas e outros jogos permitidos..... 10%
- d) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres..... 10%
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,
ou com ou sem participação do espectador inclusive as rea-
lizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão... 10%
- f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos..... 3%
- g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer
processo..... 5%
29. Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de ali-
mentos e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.)..... 2%
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.. 5%
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis
(exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59)..... 2%
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não inclui-
dos no item anterior e nos itens 58 e 59..... 3%
33. Análises técnicas..... 3%
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres... 2%
35. Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas
ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de-
mais materias publicitárias, por qualquer meio..... 2%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

36. Armazéns gerais,armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga arrumação e guarda de bens,inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... 2%
37. Depósito de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... 2%
38. Guarda e estabelecimento de veículos..... 2%
39. Hospedagem em hotéis,pensões e congêneres(o valor da alimentação,quando incluído no preço da diária ou mensalidade,fica sujeito ao imposto sobre serviços)..... 2%
40. Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas,aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças,aplica-se o disposto no item 41).c..... 2%
41. Conserto e restauração de qualquer objetos(inclusive,em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)..... 2%
42. Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço,fica sujeito ao I.C.M.)..... 2%
43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.. 2%
44. Ensino da qualquer grau ou natureza..... 2%
45. Alfaiates,modistas,costureiras por serviços prestados ao usuário final,quando o material,salvo o de aviamento,seja fornecido pelo usuário..... 2%
46. Tinturaria e lavanderia..... 2%
47. Beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia,acondicionamento e operações similares,de objetos não destinados a comercialização ou industrialização..... 2%
48. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços,exclusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a prestação do serviço ao poder público,a autarquias,a empresas concessionárias de produção de energia elétrica..... 2%
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário no final do serviço..... 2%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos,inclusive revelação, ampliação,cópia e reprodução,estúdios de gravação de "vídeo-tapes",para televisão;estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos,inclusive dublagem e "mixagem"sonora..... 2%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qual-
quer processo não incluído no item anterior..... 2%
52. Locação de bens móveis..... 2%
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolite-
grafia..... 3%
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais..... 2%
55. Florestamento e reflorestamento..... 2%
56. Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execu-
ção que fica sujeito ao I.C.M.)..... 2%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..... 2%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros 2%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
(exceto os serviços prestados por instituições financeiras, soci-
edades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de cor-
retores regularmente autorizadas a funcionar)..... 5%
60. Encadernação de livros e revistas..... 2%
61. Aerofotogrametria..... 5%
62. Cobranças, inclusive de direito autorais..... 2%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"..... 5%
64. Distribuição e venda de bilhete de loteria..... 2%
65. Empresa funerária..... 2%
66. Táxi de mistas..... 2%

II. Quando os serviços forem prestados sob a forma de
trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido
da seguinte maneira:

- a) Profissionais autônomos de nível universitário..... 20%
- b) Agente, representante, despachante, corretor, intermedi-
ador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário
propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros técnicos de
contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo, e professor de
nível médio..... 20%
- c) Demais autônomos 20%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	<u>MVR</u>
1. Unidade Residenciais.....	1%
2. Comércio/Serviço.....	2%
3. Industrial.....	3%
4. Agropecuária.....	1%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais.....	1%
2. Comércio/Serviço.....	2%
3. Industrial.....	3%
4. Agropecuária.....	1%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

	Ao mês ou fração	MVR Ao Ano
1. Industria:		
1.1 - até 10 empregados.....	50%	20%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	80%	
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	100%	
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	150%	
1.5 - mais de 150 empregados.....	200%	
2. Comércio:		
2.1 - Bares.....	50%	10%
2.2 - Restaurantes.....	100%	
2.3 - Supermercados.....	150%	
2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela.....	50%	
3. - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	200%	
4. - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares.....	200%	
5. - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes, e prepostos em geral.....	100%	
6. - Profissionais autônomos que exercem atividade sem ampliação de capital.....	150%	
7. - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capitais (não incluídos em outros itens desta tabela).....	200%	
8. - Casas de loterias.....	100%	
9. - Oficinas de consertos em geral.....	50%	10%
10. - Postos de serviços para veículos.....	100%	
11. - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	100%	
12. - Tinturarias e lavanderias.....	40%	
13. - Salões de engraxates.....	20%	
14. - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	30%	
15. - Barbearias e salões de beleza.....	50%	10%
16. - Ensino de qualquer natureza.....	50%	
17. - Estabelecimentos Hospitalares.....	50%	

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

MVR

18. Laboratórios de análises clínicas..... 100%
19. Diversões Públicas:
- 19.1 - Cinemas e teatros..... 100%
 - 19.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc..... 200%
 - 19.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.. 30%
 - 19.4 - Exposições, feiras de amostras, quermesses... 50%
 - 19.5 - Circo e parques de diversões..... 50%
 - 19.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior..... 50%
20. Empreiteiros e Incorporadores..... 100%
21. Empresa Agropecuária..... 100%
22. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores..... 50%

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 200% do MVR.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

MVR

1. PARA APRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

I. Até às 22:00 horas

ao dia 2%

ao mês 15%

ao ano 50%

II. Além das 22:00 horas

ao dia 5%

ao Mês 30%

ao ano 100%

2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO.

ao dia 3%

ao mês 30%

ao ano 100%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

MÊS/MVR

- | | |
|--|-----|
| 1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros..... | 10% |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade..... | 2% |
| 3. Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade..... | 2% |
| 4. Publicidade escrita e em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo..... | 3% |
| 5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... | 3% |
| 6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos, de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias em logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... | 2% |
| 7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... | 2% |



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO VI

NATUREZA DAS OBRAS

MVR

1. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,2%
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.....	0,3%
c) Dependência em prédio residências, por m ² de área construída.....	0,2%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	0,5%
e) Barracões, por m ² de área construída.....	0,1%
f) Galpões, por m ² de área construída.....	0,1%
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,1%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear,.....	0,2%
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	0,2%
j) Demolições, por m ²	0,1%

2. ARRUAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,2%
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,1%

3. LOTEAMENTO:

a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,1%
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²	0,5%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear.....	0,1%
b) Por metro quadrado.....	0,5%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. FEIRANTES:

- 1.1 - por dia..... 2%
1.2 - Por mês..... 20%
1.3 - Por ano..... 50%

2. VEÍCULOS: CARRO DE PASSEIO

- 2.1 - Por dia..... 3%

UTILITÁRIOS

1,5%MVR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

5% MVR

REBOQUE

2% MVR

- 2.2 - por mês

CARRO DE PASSEIO

15% MVR

UTILITÁRIOS

5%MVR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

20% MVR

REBOQUE

2%MVR

- 2.3 - por ano

CARRO DE PASSEIO

50% MVR

UTILITÁRIOS

10% MVR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

100% MVR

REBOQUE

30% MVR

3. BARRAQUINHAS OU QUAISQUER:

- 3.1 - por dia..... 2% MVR
3.2 - por mês..... 20% MVR
3.3 - por ano..... 50% MVR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

- 4.1 - por dia..... 2% MVR
4.2 - por mês..... 10% MVR
4.3 - por anos..... 20% MVR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTERIORES:

- 5.1 - por dia..... 2% MVR
5.2 - por mês..... 10% MVR
5.3 - por ano..... 20% MVR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS
SOBRE MVR/CABEÇA

ANIMAIS:

Bovino ou vacum.....	20%
Ovino.....	5%
Cappino.....	5%
Suíno.....	5%
Equino.....	5%
Aves.....	1%
Outros.....	1%

10%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO IX

TABELA DE PREÇOS PUBLICOS DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

SOBRE/MVR

1. CEMITÉRIO:

1.1 - Perpetuidade de terreno.....	5%
1.2 - Ossário.....	2%
1.3 - Entrada e retirada da ossada.....	10%
1.4 - Renovação interna ou translação.....	15%
1.5 - Velório.....	15%
1.6 - Sepultamento em Mausoléu.....	15%
1.7 - Sepultamento em cova Rasa:	
1.7.1 - Adulto.....	15%
1.7.2 - Criança.....	8%
1.8 - Exumação em Mausoléu.....	20%
1.9 - Exumação em Cova Rasa.....	10%

2. - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE:

20% sobre o valor de transação, tomando-se como valor mínimo da transferência o preço cobrado pela perpetuidade do terreno.....





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

ANEXO X

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE/MVR
1.	Alterações de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante.....	10%
2.	Alvsrá para qualquer fins.....	20% (10%)
3.	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto á petição.....	10%
4.	Atestados e certidões de qualquer natureza por folha....	20% (10%)
5.	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por folha.	10%
6.	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios.....	20%
7.	Rescisão de contrato de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato.....	10%
8.	Outros papéis, despachos e demais atos ou emanados de repartição Municipal.....	10%
9.	Numeração de prédios.....	15% (05%)
10.	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	0,5%
11.	Vistorias de edificações, para efeito de legislação da obra feita, irregularmente por m ² (metro quadrado).....	0,5%
12.	Vsitorias e habite-se.....	20.%
13.	Aprensão e deposito de animais, bens e mercadorias:::::	
1.1	- Aprensão por unidade e por animal.....	10%
2.2	- Deposito por dia ou fração:	
2.2.1	- de veículos, por unidade.....	8%
2.2.2	- de animais, por cabeça.....	0,5%
	Matricula de animais, por cabeça.....	0,8%
	Registro e profilaxia de cães por cabeça.....	10, %